



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins



**ACÓRDÃO Nº 1.591/2019**

**PROCESSO TC 014023/2018**

**DECISÃO Nº 1.140/2019**

**ASSUNTO:** PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DE DECISÃO NORMATIVA C/C PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES.

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. REAJUSTE – RECOMPOSIÇÃO DE VALORES. REAJUSTE - QUANTOS PERÍODOS PODEM SER ABRANGIDOS. REDUÇÃO PARA ADEQUAR AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. PAGAMENTO POR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DA REVISÃO GERAL SOMENTE PARA RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS.

1. O subsídio dos Vereadores não pode ser reajustado no curso da Legislatura, devendo ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. É possível, contudo, a Revisão Anual do subsídio dos Edís, com o intuito de tão somente corrigir a perda inflacionária do ano anterior, recompondo o poder aquisitivo da remuneração dos mesmos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do disposto no art. 37, X da Constituição Federal, observada a iniciativa privativa em cada caso;



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins



2. O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. A Revisão Anual poderá ocorrer todos os anos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29-A, §1º) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, "a") destinados à remuneração dos Edis, bem como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão;
3. É vedada a redução dos subsídios dos Vereadores, mesmo que aprovado no quadriênio anterior a atual legislatura, por resolução ou lei, com o fito de adequar os gastos com pessoal do Poder Legislativo aos percentuais estabelecidos constitucionalmente e na LRF, haja vista que a previsão de redutor, ainda no quadriênio anterior, evidência de modo incontestável que não houve a adequada estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando da edição da lei;
4. Restando comprovado, contudo, que no ato de aprovação do normativo que fixou os subsídios de vereadores foram observados e respeitados os mandamentos constitucionais e legais aplicados à espécie, e que houve a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação, é possível, nessa situação específica, a aplicação de redutor aos subsídios dos Vereadores por ato do Presidente da Câmara, sem a edição de novo normativo (resolução ou lei), enquanto durarem as situações, devendo ser suspensa a redução ao cessarem tais situações;
5. Com a nova redação dada ao § 7º do art. 57 da Constituição Federal, pela EC n.º 50, de 2006, estabeleceu-se expressa vedação ao pagamento da referida parcela de natureza indenizatória ao parlamentar convocado para a sessão legislativa extraordinária.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins



*Sumário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer técnico da SECEX/DAJUR (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 17), pela uniformização de jurisprudência nos termos seguintes: **ITEM 1 - Reajuste – recomposição de valores:** o subsídio dos Vereadores **não pode ser reajustado no curso da Legislatura**, devendo ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. **É possível, contudo, a Revisão Anual do subsídio dos Edis**, com o intuito de tão somente corrigir a perda inflacionária do ano anterior, recompondo o poder aquisitivo da remuneração dos mesmos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do disposto no art. 37, X da Constituição Federal, **observada a iniciativa privativa em cada caso;** **ITEM 2 - Reajuste - quantos períodos podem ser abrangidos:** o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. **A Revisão Anual** poderá ocorrer todos os anos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29-A, §1º) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, “a”) destinados à remuneração dos Edis, bem como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão; **ITEM 3 - Redução para adequar aos limites constitucionais:** **a)** Impossibilidade da redução dos subsídios dos Vereadores, mesmo que aprovado no quadriênio anterior a atual legislatura, por resolução ou lei, com o fito de adequar os gastos com pessoal do Poder Legislativo aos percentuais estabelecidos constitucionalmente e na LRF, haja vista que a previsão de redutor, ainda no quadriênio anterior, evidencia de modo incontestável que não houve a adequada estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando da edição da lei; **b)** Restando comprovado que no ato de aprovação do normativo que



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins



fixou os subsídios de vereadores foram observados e respeitados os mandamentos constitucionais e legais aplicados à espécie, e que houve a ocorrência **superveniente de situações imprevisíveis** à época da fixação, é possível, nessa situação específica, a aplicação de redutor aos subsídios dos Vereadores por ato do Presidente da Câmara, sem a edição de novo normativo (resolução ou lei), enquanto durarem as situações, devendo ser suspensa a redução ao cessarem tais situações; **ITEM 4 - Pagamento por sessões extraordinárias:** com a nova redação dada ao § 7º do art. 57 da Constituição Federal, pela EC n.º 50, de 2006, estabeleceu-se expressa vedação ao pagamento da referida parcela de natureza indenizatória ao parlamentar convocado para a sessão legislativa extraordinária.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado para o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros na sessão.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 031/2019, em Teresina, 12 de Setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**Relatora**